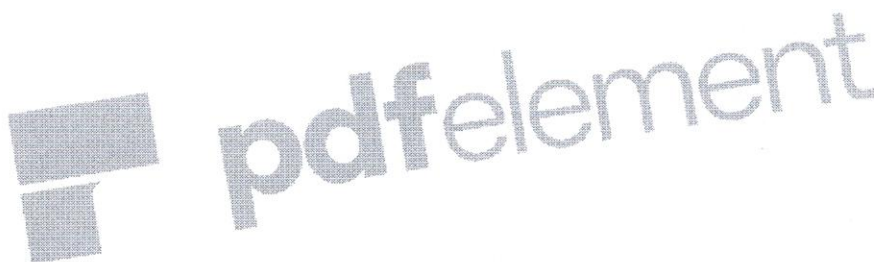




PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 85/2020

PARECER JURÍDICO Nº 119/2020

**PROJETO DE LEI Nº 054/2020, DE AUTORIA
DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO
FEMININO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO.**



1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 054/2020, de autoria do Poder Legislativo, que visa incluir no calendário oficial de Parauapebas o "dia do Cooperativismo Feminino", a ser comemorado anualmente, no último sábado do mês de Agosto.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 85/2020

2) FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Por outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, como as situações previstas no art. 53 da L.O.M. constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*¹.

¹"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui presuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expresa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 85/2020

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

Após análise do corpo normativo do Projeto de Lei em comento, constatou-se não haver nele quaisquer vícios que o inquene de ilegalidade ou inconstitucionalidade, **ressalvado o Art. 2º da Proposição, que atenta contra a independência dos Poderes (Art. 2º da Constituição Federal de 1988), na medida em que o Legislativo não pode impor ao Executivo as obrigações ali previstas.**

O Art. 2º do Projeto é matéria que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa, uma vez que versa acerca da gestão municipal. Sendo necessárias Leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

No projeto (Art. 2º) há matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, uma vez que tratou de temas como organização administrativa e criação de novas atribuições a órgão da administração pública municipal. O tema é tratado inicialmente na Constituição Federal, passa pela Constituição do Estado do Pará, e por fim previsto na Lei Orgânica Municipal de Parauapebas:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[..]



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 85/2020

II - disponham sobre:

[..]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[..]

II - disponham sobre:

[..]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

[..]

Com efeito, o planejamento, a direção, o controle e a execução de programa de governo inserem-se na órbita de atribuições do Prefeito, pois o Poder constitucionalmente encarregado de administrar tipicamente é o Executivo. Sendo assim, **RECOMENDA-SE** a propositura de uma **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Art. 2º, para fins de compatibilizar o Projeto ao ordenamento jurídico.**



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 85/2020

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 54/2020, de autoria do Poder Executivo, **condicionando, entretanto, a apresentação da Emenda Supressiva citada** no corpo deste Parecer, como forma de sanar inconstitucionalidades e ilegalidades identificadas.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas, 28 de agosto de 2020.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323

AC
OAB
G3

Signatário digital:
AC OAB G3
DN:CN=CICERO
CARLOS COSTA
BARROS,
OU=ADVOGADO,
OU=Assinatura Tipo
A3,
OU=Autenticado por
AR Certisign OAB,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data:2020.08.28
11:09:37 -03:00

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020